



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.007270/2005-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.647 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente ANTONIO CARLOS CHEBABE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e jurisprudência sem lei que lhes atribua eficácia normativa, nos termos do artigo 100, inciso II do CTN, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, não vinculando o julgamento na esfera administrativa.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu, não sendo competência deste Colegiado a manifestação acerca da constitucionalidade das leis tributárias.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.999/2.010 e págs. PDF 956/967) interposto contra decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) de fls. 1.982/1.992 e págs. PDF 939/949, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrado em 29/11/2005, no montante de R\$ 1.277.911,93, já incluídos juros de mora (calculados até 31/10/2005) e multa de mora de 10% (fls. 1.730/1.738 e págs. PDF 853/861), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.739/1.750 e págs. PDF 862/873), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário de 1999 e 2000, entregues em 26/04/2000 e 27/04/2001 (fls. 305/350 e págs. PDF 79/124).

Do Lançamento

Pela sua clareza e concisão adotamos para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 1.983/1.984 e págs. PDF 940/941):

Trata o presente processo de crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração de fls. 780 a 788, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000, no valor total de R\$ 1.277.911,93 (um milhão, duzentos e setenta e sete mil, novecentos e onze reais e noventa e três centavos), sendo:

Imposto R\$ 646,101,34

Juros de Mora (calculados até 31/10/2005) R\$ 567.200,47

Multa Proporcional 10% (não passível de redução) R\$ 64.610,12

A ação fiscal e os procedimentos adotados estão descritos no Relatório Fiscal de fls. 789 a 800, no qual a Autoridade Fiscal informa que a ação fiscal foi instaurada em virtude das investigações conduzidas pela Polícia Federal sobre a máfia dos combustíveis - IPL nº 1.291/2001 - DPF.b/GOY/DPF/RJ, do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do município de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro e por determinação judicial, conforme ofício 365/2003.

A Fiscalização esclarece ainda que, após análise conjunta das declarações entregues pelo sujeito passivo, das respostas aos Termos de Intimação, dos extratos bancários das contas correntes existentes no território nacional nos Bancos Citibank, Itaú, CEF e Safra, e dos extratos das contas mantidas no exterior nos bancos Safra National Bank of New York e Banestado New York, do material apreendido pelo Departamento de Polícia Federal, e da DCPMF enviada pelas instituições financeiras à Receita Federal, foi constatada omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras sediadas no país e no exterior, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O enquadramento legal da infração encontra-se à fl.783. No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, o enquadramento legal correspondente consta do Demonstrativo de Multa e Juros de Mora de fl. 786.

(...)

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento, o inventariante do espólio do contribuinte apresentou impugnação em 09/01/2006 (fls. 1.923/1.942 e págs. PDF 880/899), acompanhada de documentos (fls. 1.943/1.976 e págs. PDF 900/933) com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 1.984 e pág. PDF 941):

(...)

Cientificada do Auto de Infração em 09/12/2005, a inventariante do espólio de Antônio Carlos Chebabe - sua filha Elisabete Chebabe de Azevedo, apresentou, em 09/01/2006, a impugnação de fls. 806 a 825, através da qual alega, em síntese:

Inicialmente afirma que a renda do contribuinte nos anos-calendário de 1999 e 2000 consiste exatamente naquela que fora declarada em suas declarações de imposto de renda e nada mais.

Sustenta que a alusão aos depósitos bancários como prova material de aquisição de renda consiste em pura presunção infundada da Administração Tributária uma vez que depósitos bancários não autorizam lançamento de IR pois não representam a realidade econômica do depositante a ensejar supor-se ocorrido acréscimo patrimonial com fato gerador do IRPF.

Defende que os depósitos bancários embora possam refletir exteriorização de riqueza, não caracterizam, por si sós, rendimentos tributáveis; deveria o agente administrativo provar de modo categórico a omissão de receita tributável, a fim de que fosse comprovado o fato gerador do IRPF, não simplesmente somar todos os depósitos feitos e pura e simplesmente considerá-los renda.

Alega que a atividade tributária está adstrita, por força de princípio constitucional, ao seu exercício mediante lei; lei que autorize e esgote a matéria, prescrevendo todos os elementos necessários para instaurar-se a relação jurídico-tributária.

Diz ainda que a situação leva em conta a mais completa inidoneidade das cópias xerográficas dos extratos bancários de instituições financeiras no exterior como prova para o lançamento, quando a movimentação financeira somente poderia ser obtida por meio de quebra do sigilo bancário.

Questiona a desconsideração na tributação dos depósitos bancários da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte que, por ser produtor rural, está sujeito à forma de tributação da atividade rural com base no arbitramento de 20% de sua receita bruta e não 100%, como foi o caso.

Por fim, solicita que seja revista a absurda e desproporcional penalidade de 75% exigida sobre o montante devido e requer sejam ainda excluídos os valores correspondentes à taxa de juros SELIC.

Cita diversos doutrinadores e jurisprudência administrativa e judicial que entende aplicarem-se à discussão.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro II (RJ), em sessão de 28 de maio de 2007, julgou o lançamento procedente (fls. 1.982/1.992 e págs. PDF 939/949), conforme ementa do acórdão nº 13-16.178, a seguir reproduzida (fl. 1.982 e pág. PDF 939):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000,2001

OMISSÃO DE RENDIMENTO LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, não proferidas pelo STF, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ESPÓLIO. MULTA DE MORA. A multa aplicável ao espólio, por omissão de rendimentos do de cujus, relativa a período anterior à abertura da sucessão, é de dez por cento sobre o imposto apurado, na forma da legislação vigente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

Intimado da decisão da DRJ em 01/11/2007 (AR de fls. 1.994/1.995 e pág. PDF 951/952), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 22/11/2007 (fls. 1.999/2.010 e págs. PDF 956/967), acompanhado de documentos (fls. 2.011/2.024 e págs. PDF 968/981), com as razões sintetizadas abaixo, constantes do relatório do acórdão nº 2201-00381 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fl. 2.027 e pág. PDF 984):

(...)

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2007 (fls. 877) e, em 22/11/2007, interpôs o recurso de fls. 881/892, que ora se examina e no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação. Ressalta que o lançamento teve por base contas mantidas no Brasil e no exterior e que o Contribuinte jamais reconheceu a titularidade destas últimas.

O processo foi submetido a julgamento, em sessão de 19 de agosto de 2009, tendo sido exarado o acórdão nº 2201-00381 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (fls. 2.026/2.037 e págs. PDF 983/994), com a seguinte ementa e dispositivo (fl. 2.026 e pág. PDF 983):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa:

DEPÓSITO BANCÁRIO - FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE NO CURSO DO PROCESSO - OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA.

Considerando que a presunção estabelecida no artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996 tem natureza personalíssima e admite prova em contrário, a obrigação decorrente recai exclusivamente sobre o titular dos depósitos bancários objeto da autuação.'

Na hipótese de falecimento do autuado no curso do processo administrativo, o auto de infração se torna nulo posto que o crédito tributário não estava definitivamente constituído e nesta situação não cabe atribuir a terceiros sucessores a obrigação de afastar a presunção de natureza personalíssima.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª câmara / I a turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, pelo voto de qualidade ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada de ofício pela Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado) e Eduardo Tadeu Farah. Designada para redigir o Voto Vencedor a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Cientificada da decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs “recurso especial” em face do acórdão nº 2201-00381 (fls. 2.041/2.051 e págs. PDF 998/1.008), acompanhado de documentos (fls. 2.052/2.084 e págs. PDF 1.009/1.041).

Por meio do despacho nº 2200-00964 de 26 de julho de 2012 foi dado seguimento ao “recurso especial” interposto pela Fazenda Nacional (fls. 2.085/2.086 e 2.089 e págs. PDF 1.042/1.04 e 1.046), conforme excerto da decisão abaixo reproduzido (fl. 2.089 e pág. PDF 1.046):

(...)

O confronto do acórdão recorrido, com as ementas e votos dos paradigmas (cujos inteiros teores se encontram às fls. 934 a 966 - Volume 5), permite concluir que efetivamente restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, a saber: enquanto no acórdão recorrido entende-se que o falecimento do contribuinte no curso do processo exime terceiros sucessores da obrigação de comprovar a origem de depósitos bancários, que teria natureza personalíssima, nos paradigmas o entendimento é no sentido de que ao espólio cabe a comprovação da origem dos depósitos bancários questionados pelo Fisco.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 68 e 69, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, DOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, para que seja reapreciada a questão discutida no acórdão recorrido.

À Secretaria da 2ª Câmara, para envio dos autos à Repartição de Origem, que deverá cientificar Contribuinte do Acórdão 2201-00381 e do teor do presente despacho, facultando-lhe o direito a apresentar contra-razões, conforme previsto no art. 69 do Regimento acima. Em seguida, que retornem os autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para julgamento do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(...)

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/11/2012 (AR de fl. 2.093 e pág. PDF 1.050), por meio da Comunicação nº 2012/002061 (fl. 2.092 e pág. PDF 1.049).

Como não houve manifestação do sujeito passivo, o processo foi encaminhado para julgamento à Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme teor do despacho de 28/01/2013 (fl. 2.095 e pág. PDF 1.052).

O “recurso especial” foi submetido a julgamento em sessão de 27 de setembro de 2017, tendo sido lavrado o acórdão nº 9202-006.008 – 2ª Turma (fls. 2.508/2.515 e págs. PDF 1.261/1.268)), conforme ementa e dispositivo abaixo reproduzidos (fl. 2.508 e pág. PDF 1.261):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2000, 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FASE PRELIMINAR COMPROBATÓRIA PLENAMENTE EXERCIDA PELO CONTRIBUINTE.

O Espólio possui capacidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária, o que não se confunde com a exigência, perante o Inventariante, de comprovação da origem de depósitos bancários de titularidade do *de cujus*. Se nessa fase preliminar, específica do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, as intimações foram dirigidas ao Contribuinte e por ele atendidas, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Espólio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes.

Após diversas tentativas, a inventariante do espólio do contribuinte foi cientificada da decisão por meio do Edital Eletrônico 006414099 em 04/08/2018 (fl. 2.529 e pág. PDF 1.282) e a Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada em 18/11/2018 (fl. 2.533 e pág. PDF 1.286).

O processo retornou ao colegiado *a quo* para análise das demais questões do recurso voluntário.

Tendo em vista a dispensa do conselheiro relator originário, os presentes autos foram redistribuídos mediante sorteio para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Conforme relatado anteriormente, os presentes autos retornaram para a análise das questões apresentadas no recurso voluntário que não foram enfrentadas quando do seu julgamento.

Observa-se que no recurso interposto o contribuinte insurge-se, manifestando sua inconformidade, em relação aos seguintes pontos: i) dos “depósitos bancários” em conta no exterior; ii) da impossibilidade de formalizar crédito tributário de IR a partir de depósitos bancários no caso concreto e iii) da aplicação multa de 150% no lançamento de ofício e dos juros SELIC.

Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

~~§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)~~

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Pertinente deixar consignado que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

(...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARE nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)¹.

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos. Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para

¹ Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

No caso em apreço, o lançamento de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” envolveu contas bancárias de titularidade do contribuinte no Brasil e no exterior.

O Recorrente protesta pela ilegitimidade do lançamento afirmando nunca ter reconhecido como sendo de sua propriedade os valores existentes em contas no exterior e também pela fragilidade das provas que o sustentam.

Conforme relatado pela autoridade lançadora no “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 1.739 e pág. PDF 862):

(...)

A presente ação fiscal foi instaurada em virtude da divulgação das investigações conduzidas pela Polícia Federal sobre a máfia dos combustíveis, IPL num.1.291/2001-DPF.b/GOY/DPF/RJ, do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal do município de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, e por determinação judicial, conforme ofício 365/2003, fls.29 a 33.

(...)

Paralelamente às ações fiscais em andamento pelo Grupo Especial de Fiscalização, constam na Justiça Federal - Primeira Vara Federal de Campos/RJ, as ações penais ("outras medidas cautelares penais") nº 2002.5103001191-2 e 2003.5103002443-1, em face do contribuinte.

Foram extraídos elementos de prova das ações penais citadas no parágrafo anterior que serviram para subsidiar a presente ação fiscal, com a devida autorização judicial, conforme folhas 33, 36, 45, 55, 63 e 68 (págs. PDF 39/78).

(...)

Como se vê, a partir da transcrição acima, os documentos utilizados pela fiscalização foram repassados à Receita Federal mediante autorização judicial que afastou o sigilo bancário dos investigados. Ressalte-se que além das folhas mencionadas acima pela fiscalização, foram anexadas aos presentes autos de cópias do Inquérito Policial nº 1026/2003-SR/DPF/PR – Processo nº 2003.70.00.030333-4 – 2ª VFC/Curitiba/PR, contendo cópias consularizadas de documentação oriunda do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque/EUA, referente à conta corrente de titularidade do contribuinte junto ao Banestado/NY (fls. 2.303/2.503 e págs. PDF 1.056/1.256).

De aduzir-se em conclusão, que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, a titularidade das contas no exterior foram devidamente comprovadas pelos documentos e laudos periciais elaborados pela polícia federal, não merecendo reparo o lançamento.

Jurisprudência e Decisões Administrativas

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pela Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Da Multa de Ofício e Juros de Mora

O Recorrente insurge-se alegando ser absurda, desproporcional e afrontar o princípio constitucional do não-confisco a penalidade de 150% exigida sobre o montante devido e ser inconstitucional a taxa SELIC aplicada como juros moratórios.

A despeito da aplicação da multa de ofício, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 1.990/1.991 e págs. PDF 947/948):

(...)

Da multa de ofício

Insurge-se o impetrante contra a cobrança da multa de ofício no percentual de 75%, por ter caráter confiscatório, defendendo ainda que se é que a multa efetivamente deva ser aplicada, necessário se faz que a mesma não ultrapasse a 20% do valor devido.

Entendo prejudicada a contestação do contribuinte uma vez que não houve lançamento de multa de ofício de 75% com base no inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 1996. A multa aplicada, por se tratar de auto de infração cuja lavratura se deu após o falecimento do contribuinte e, por conseguinte, após a abertura da sucessão, correspondeu à multa de mora no percentual de 10%, uma vez que a multa de ofício por ser punitiva e se prestando a coibir uma conduta irregular, não pode ter a sua aplicação voltada a terceiros, ainda que responsáveis, por violação do princípio da pessoalidade da pena.

O art. 23 do RIR/1999, ao tratar da responsabilidade dos sucessores, dispõe:

"Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

1 - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;

II - o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I." (Grifou-se).

Esse dispositivo legal diferencia os dois momentos em que se dá a ciência do lançamento: antes da abertura da sucessão, notificando-se o *de cujus* da exigência, e após o falecimento do contribuinte com a ciência aos sucessores. No primeiro caso, o espólio responde pelo crédito tributário, incluindo os encargos e penalidades, a teor do § 3º. Enquanto no segundo caso: a) se apurar que o *de cujus* não apresentou declaração ou o fez com omissão de rendimentos, o espólio responde pelo imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", nos termos do § 1º; e b) apurando-se a falta de pagamento do imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, a multa a ser exigida é a prevista no art. 950, além do imposto devido e juros moratórios, consoante § 2º, art. 950 do RIR/1999 trata da multa de mora aplicada nos casos de pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos e o art. 964 do RIR/1999, por sua vez, das penalidades aplicáveis quando verificadas infrações às disposições referentes à declaração de rendimentos, *in verbis*:

"Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 1º).

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 2º).

[...]

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

1 - multa de mora:

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49)"

Assim, deixo de apreciar as argumentações relativas à multa de ofício por incompatíveis com o lançamento.

(...)

Como se nota da reprodução acima, de aduzir-se em conclusão ser inoportuna a insurgência do contribuinte em relação ao percentual da multa, uma vez que no caso em análise foi aplicado o percentual de 10%, conforme demonstrado no enquadramento legal do "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" do auto de infração, abaixo reproduzido (fl. 1.736 e pág. PDF 859):

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA					
Imposto de Renda Pessoa Física					
Contribuinte					
CPF					
016.194.387-04					
Nome					
ANTONIO CARLOS CHEBABA - ESPÓLIO					
Valores em R\$					
Fato Gerador	Imposto	Multa (%)	Juros de Mora	Valor	
Vencimento		Valor	(%)		
1999		(*)10,00			
28/04/2000	329.108,06	32.910,80	95,28	313.574,15	
2000		(*)10,00			
30/04/2001	316.993,28	31.699,32	80,01	253.626,32	
Totais	646.101,34	64.610,12		567.200,47	
Enquadramento Legal					
(*) MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO					
Fatos Geradores entre 01/01/1980 e 28/03/1999.					
10,00% Art. 49 do Decreto-lei nº 5.844/43.					
Fatos Geradores a partir de 29/03/1999.					
10,00% Art. 964, inciso I, alínea "b" do RIR/99.					
JUROS DE MORA					
A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (p/Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.					
Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.					

Finalmente, não demanda maiores considerações a arguição de inconstitucionalidade em relação à aplicação da taxa SELIC como juros de mora tendo em vista que a matéria encontra-se sumulada neste órgão colegiado, objeto das Súmulas CARF nº 2, 4 e 108, abaixo reproduzidas, de observância obrigatória por parte de seus membros, a teor da disposição contida no artigo 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Em virtude dessas considerações, não são pertinentes os argumentos do contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos